



Promoção



ENTIDADE FEDERATIVA NACIONAL

Realização



# Avaliação econômica da floresta nativa em propriedades rurais, em face do novo Código Florestal

# Como o recurso florestal é visto no Brasil? Parte I...



## Como o recurso florestal é visto no Brasil? Parte II...



Em média: R\$ 350/hectare

Em média: R\$ 2.500/hectare

# A avaliação de duas propriedades rurais com floresta nativa

## Área 01

### Área das propriedades:

02 hectares (200\*100 m)

### Localização:

Lages, Santa Catarina

### Cobertura florestal:

a) Área 01:

- 80% de lavoura
- 20% de Mata nativa

b) Área 02:

- 100% Mata nativa primária

## Área 02

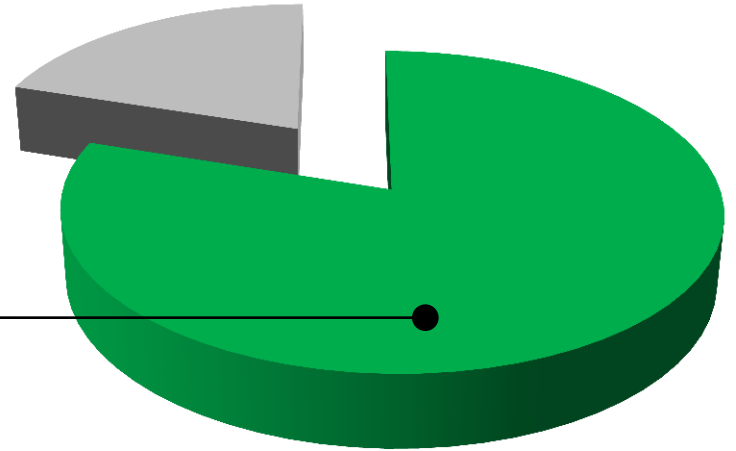
# O uso do solo de duas propriedades rurais com floresta nativa

---

## Utilização econômica das propriedades avaliadas, segundo a Lei 4.771/65

### Área 01:

Aproveitamento econômico em 80% (área de lavoura)



### Área 02:

Aproveitamento econômico em...



# O uso do solo de duas propriedades rurais com floresta nativa

---

**É possível ter aproveitamento econômico da área 02?**

## Lei 4771/65

*Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras dependerá de **prévia aprovação pelo órgão estadual competente** bem como da adoção de técnicas (...) **de manejo compatíveis***

# O uso do solo de duas propriedades rurais com floresta nativa

---

**É possível ter aproveitamento econômico da área 02?**

**Lei 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica):**

- a) **Supressão de vegetação:** em florestas **secundárias** (alteradas pelo homem), em **estágio inicial** de regeneração, e, mesmo assim, com ressalvas
- b) ~~**Manejo sustentável:** É permitida a exploração seletiva de espécies da flora nativa em área de vegetação secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica~~



# A valoração das duas propriedades rurais, à luz do velho CF

Classe de uso	Uso do solo (m <sup>2</sup> )		Classificação	Valor (R\$/ha)	Valor (R\$)	
	Área 01	Área 02			Área 01	Área 02
Mata Nativa	4.000	20.000	Inaproveitável	1.740	696,00	3.480,00
Área produtiva	16.000	-	Mecanizada	29.000	46.400,00	-
<b>TOTAL</b>	<b>20.000</b>	<b>20.000</b>	-	-	<b>47.096,00</b>	<b>3.480,00</b>



**1.300% DE DIFERENÇA!!!**



# A valoração das duas propriedades rurais, à luz do velho CF

Área 01



Área 02



**X**

**Como o novo código florestal mudou essa situação?**

---

**Permitindo o  
desmatamento?**



# O novo código florestal “deixou” de promover a proteção/conservação?

---

## CF 1965

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, **desde que sejam mantidas**, a título de reserva legal, **no mínimo**:

I – 80% na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia legal.

II – 35% na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia legal (...)

III – 20% na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do país; e


IV - 20% na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do país.

O novo código florestal “deixou” de promover a proteção/conservação?



**Como o novo código florestal promove a valorização das florestas?**

---



**Transformando a floresta  
nativa em um ativo  
econômico, valorizado  
pelo mercado**

## Instrumentos econômicos de incentivo à conservação

---

Art. 44. **É instituída a Cota de Reserva Ambiental (CRA), título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:**

I – sob regime de **servidão ambiental**, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II – correspondente à área de **Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 13 desta Lei;**

III – protegida na forma de **Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)**, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV – existente em **propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação** de domínio público que ainda **não tenha sido desapropriada**

# Instrumentos econômicos de incentivo à conservação

---

**Art. 46. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:**

- I – de área com vegetação nativa primária, ou com **vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;**
- II – de áreas de **recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.**

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

# Instrumentos econômicos de incentivo à conservação

---

Art. 47. É obrigatório o **registro da CRA** pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua emissão, **em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.**

Art. 48. A CRA **pode ser transferida, ONEROSA ou gratuitamente**, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.





# Como o novo código florestal promove a valorização das florestas?

---

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em **22 de julho de 2008**, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – recompor a Reserva Legal;

II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III – **compensar a Reserva Legal.**

# Como o novo código florestal promove a valorização das florestas?

§ 5º A **compensação** de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I – aquisição de **Cota de Reserva Ambiental (CRA)**;

(...)

(...)

IV – cadastramento de **outra área equivalente e excedente à Reserva Legal**, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, **com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.**



# Como o novo código florestal promove a valorização das florestas?

Preço de terras no Brasil (2010) R\$/hectare		
	pastagem	floresta
Rio Branco (Acre)	2400	185
Amazonas (Manaus)	527	97
Mato Grosso (Guarantã)	1500	700
Pará (Belém)	1900	110
Paraná (Guapuava)	8000	3000
Rio de Janeiro (Nova Friburgo)	3500	1300
Rondônia (Porto Velho)	2000	217
Roraima (Caracaraí)	683	233
Minas Gerais (Pouso Alegre)	5000	2000
Alagoas (Zona da Mata)	3700	700

Fonte: AgraFNP.

# Conclusão: a nova valoração das propriedades rurais, à luz do novo CF

Classe de uso	Uso do solo (m <sup>2</sup> )		Classificação	Valor (R\$/ha)	Valor (R\$)	
	Área 01	Área 02			Área 01	Área 02
Mata Nativa	4.000	20.000	????	10.000	4.000,00	20.000,00
Área produtiva	16.000	-	Mecanizada	29.000	46.400,00	-
<b>TOTAL</b>	<b>20.000</b>	<b>20.000</b>	-	-	<b>50.400,00</b>	<b>20.000,00</b>

**Floresta nativa = ativo**

GRUPO

**INDEX**

**Marcelo Leoni Schmid**  
marcelo@indexambiental.com.br

**42 ANOS**

Desde 1971 trabalhando  
para o desenvolvimento do Brasil

GRUPO  
**INDEX**